

OS DESAFIOS E IMPACTOS PROVENIENTES DA SANÇÃO DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

THE CHALLENGES AND IMPACTS ARISING FROM THE ENACTMENT OF THE ANTIFEMICIDE PACKAGE

Raísha Vitória da Costa Lima¹
Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Raísha Vitória da Costa; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Os desafios e impactos provenientes da sanção do pacote antifeminicídio**. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente os desafios e os impactos jurídicos, sociais e institucionais decorrentes da promulgação da Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio, que conferiu autonomia típica ao crime de feminicídio, ampliou significativamente as penas e promoveu alterações relevantes em diversos diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da contextualização histórica da violência de gênero no Brasil, destacando-se sua matriz estrutural e cultural, bem como a evolução legislativa que culminou na tipificação do feminicídio como resposta estatal à crescente letalidade contra mulheres. A pesquisa examina as principais inovações normativas introduzidas pelo novo diploma legal, especialmente a criação do art. 121-A do Código Penal, o recrudesimento das sanções, a ampliação das causas de aumento de pena, as modificações na Lei Maria da Penha, na Lei dos Crimes Hediondos, na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal, além do fortalecimento de mecanismos de monitoramento e execução penal. Em perspectiva crítica, avalia-se a efetividade do modelo punitivista adotado, confrontando-o com dados empíricos recentes e com aportes da criminologia crítica, que evidenciam a limitada capacidade do aumento de penas em reduzir a incidência da violência letal de gênero. Sustenta-se que o reforço exclusivamente repressivo, embora simbolicamente relevante, mostra-se insuficiente para enfrentar as causas estruturais da violência contra a mulher, exigindo políticas públicas integradas de prevenção, proteção, educação e assistência às vítimas. Conclui-se que a efetividade do Pacote Antifeminicídio depende não apenas do rigor penal, mas da implementação articulada de estratégias intersetoriais capazes de promover transformações sociais profundas, assegurando a proteção integral, o acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais das mulheres no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: feminicídio; política criminal; Direito Penal; violência de gênero; efetividade legislativa.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

ABSTRACT

This article critically analyzes the legal, social, and institutional challenges and impacts resulting from the enactment of Law No. 14,994/2024, known as the Anti-Femicide Package, which granted autonomous criminal status to the offense of femicide, significantly increased penalties, and introduced substantial amendments to several legal instruments within the Brazilian legal system. The study begins with a historical contextualization of gender-based violence in Brazil, highlighting its structural and cultural roots, as well as the legislative evolution that culminated in the criminalization of femicide as a state response to the growing lethality against women. The research examines the main normative innovations introduced by the new statute, particularly the creation of Article 121-A of the Brazilian Criminal Code, the enhancement of penalties, the expansion of aggravating circumstances, and amendments to the Maria da Penha Law, the Heinous Crimes Act, the Criminal Enforcement Act, and the Code of Criminal Procedure, in addition to strengthening monitoring and enforcement mechanisms. From a critical perspective, the effectiveness of the punitive model adopted is assessed in light of recent empirical data and contributions from critical criminology, which demonstrate the limited capacity of harsher penalties to reduce the incidence of lethal gender-based violence. It is argued that an exclusively repressive approach, although symbolically significant, is insufficient to address the structural causes of violence against women, thus requiring integrated public policies focused on prevention, protection, education, and victim assistance. The study concludes that the effectiveness of the Anti-Femicide Package depends not only on stricter criminal sanctions but also on the coordinated implementation of intersectoral strategies capable of promoting profound social transformations, ensuring comprehensive protection, access to justice, and the realization of women's fundamental rights within the framework of the Democratic Rule of Law.

Keywords: femicide; criminal policy; Criminal law; gender-based violence; legislative effectiveness.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no contexto brasileiro, apresentando índices alarmantes de letalidade, reincidência e subnotificação, que revelam a complexidade estrutural do fenômeno e a insuficiência histórica das respostas estatais. Inserido nesse cenário, o feminicídio desponta como a manifestação extrema da violência de gênero, expressando dinâmicas sociais marcadas por desigualdades, assimetrias de poder e padrões culturais profundamente arraigados. A progressiva constitucionalização da proteção à mulher e a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos impulsionaram a formulação de políticas públicas e instrumentos normativos voltados ao enfrentamento dessa realidade, culminando na promulgação

da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, e, mais recentemente, da Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio.

A edição do novo diploma legislativo representa marco relevante na política criminal contemporânea, ao conferir autonomia típica ao crime de feminicídio, agravar significativamente as sanções penais e promover alterações substanciais em diversos dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal, da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei Maria da Penha. Tal movimento normativo insere-se em um contexto de recrudescimento punitivo que busca responder, de maneira simbólica e repressiva, ao clamor social por maior proteção às mulheres. Todavia, a ampliação das penas e o endurecimento do sistema sancionatório suscitam debates teóricos e práticos relevantes acerca de sua real capacidade de produzir efeitos concretos na prevenção da violência letal, bem como de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

Nesse sentido, emerge a necessidade de uma análise crítica e sistemática do Pacote Antifeminicídio, não apenas sob o prisma dogmático-penal, mas também à luz de uma abordagem empírico-jurídica que considere dados estatísticos recentes, parâmetros jurisprudenciais e aportes da criminologia contemporânea. Estudos empíricos têm demonstrado que o simples recrudescimento das penas não se traduz, automaticamente, em redução dos índices de criminalidade, sobretudo quando dissociado de políticas públicas estruturantes de prevenção, educação, assistência social e fortalecimento da rede de proteção às vítimas. A persistência de elevados índices de feminicídio, mesmo após sucessivas reformas legislativas, revela a necessidade de se repensar a centralidade do paradigma punitivo como estratégia primordial de enfrentamento da violência de gênero.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a examinar criticamente os fundamentos, os impactos e os limites da Lei nº 14.994/2024, investigando em que medida as inovações normativas introduzidas são capazes de promover efetiva tutela penal da vida e da dignidade das mulheres. Busca-se, ainda, problematizar a distância entre a resposta legislativa e a realidade social, evidenciando a importância de políticas intersetoriais integradas que articulem repressão penal, prevenção primária, proteção institucional e promoção de direitos fundamentais. A partir de uma abordagem jurídico-crítica, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da efetividade das políticas criminais no enfrentamento do

feminicídio, oferecendo subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento do sistema de justiça e das políticas públicas voltadas à proteção integral da mulher no Estado Democrático de Direito.

1 O PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO: CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

É amplamente reconhecido que a desigualdade de gênero é uma realidade social presente em todas as sociedades do mundo, tanto nas ocidentais quanto nas orientais. Ainda que existam diferenças marcantes entre culturas e religiões, um traço comum entre elas é a estrutura patriarcal que historicamente orienta sua organização social.

Ao longo do tempo, o patriarcado atribuiu às mulheres uma posição de inferioridade e submissão, refletindo-se em diversos campos, seja profissional, econômico, acadêmico e jurídico. Essa condição histórica ajuda a entender por que a violência de gênero é tão recorrente, tanto no Brasil quanto em outros países, variando apenas quanto à sua intensidade e forma de manifestação.

Para compreender a violência de gênero, especialmente aquela que atinge predominantemente as mulheres, é necessário percebê-la como resultado de um processo histórico e cultural, permeado por contradições e características próprias de cada contexto social em que se desenvolveu.

A violência de gênero, em suas múltiplas expressões, tem origem fundamental em uma cultura patriarcal e sexista que reforça a discriminação contra as mulheres, embora outros fatores possam influenciar e agravar o problema. Nesse sentido, reconhece-se que suas raízes remontam à permanência da colonialidade mesmo após o fim do colonialismo uma herança simbólica e estrutural que, embora não seja tangível, continua presente nas relações sociais contemporâneas. (Lima, 2025).

Esse tipo de violência deve ser entendido como um fenômeno social que se manifesta em qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que provoque à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Ela pode ocorrer no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual envolvida. (Greco, 2025).

Atualmente, os índices de violência de gênero contra as mulheres apresentam crescimento preocupante. Segundo dados da décima pesquisa nacional do Instituto

de Pesquisa DataSenado, realizada em 2023 (Brasil, 2023), aproximadamente 68% das mulheres brasileiras afirmam conhecer ao menos uma mulher, seja amiga, parente ou conhecida, que já foi vítima de violência de gênero, doméstica ou familiar.

O estudo também evidenciou um elevado grau de subnotificação: cerca de 61% das mulheres que sofreram violência praticada por um homem nos 12 meses anteriores à pesquisa não comunicaram o ocorrido a nenhuma autoridade policial, revelando um cenário alarmante e persistente de silêncio e invisibilidade. (Brasil, 2023).

Embora o patriarcado não possa ser tomado como a única explicação para as múltiplas formas de opressão sofridas pelas mulheres, uma vez que fatores como classe social e etnia também exercem influência significativa, diversas vertentes feministas sustentam que a violência direcionada ao gênero feminino tem, em grande medida, sua origem na estrutura patriarcal que organiza as sociedades. Há, ainda, reflexões teóricas que apontam para a inter-relação entre patriarcado e capitalismo, indicando que, embora o primeiro seja historicamente anterior ao segundo, ambos passaram a se articular na contemporaneidade com o propósito de manter e reproduzir mecanismos de dominação e exploração sobre os corpos e a autonomia das mulheres. (Rodrigues, 2023)

Dessa forma, observa-se que a violência contra as mulheres não apenas expressa a desigualdade de gênero, mas também funciona como instrumento de sua manutenção. Em muitos contextos, os homens recorrem à violência como meio de reafirmar sua condição de gênero dominante e de restabelecer o controle sobre a mulher. Mesmo quando a subordinação feminina não figura como motivação inicial do agressor, ela frequentemente emerge como consequência inevitável do ato violento.

Estas violações exteriorizam-se principalmente através da violência em suas múltiplas formas, como leciona Rogério Greco (2025):

Existem várias modalidades de feminicídio, entre as quais podemos citar, como exemplos:

- a)Feminicídio íntimo: ocorre quando o sujeito ativo, seja ele um homem ou mesmo uma mulher, tinha com a vítima (mulher) uma relação íntima, afetiva ou mesmo familiar;
- b)Feminicídio não íntimo: ocorre quando o sujeito ativo, seja ele um homem ou uma mulher, não tinha com a vítima (mulher), uma relação íntima, afetiva ou familiar;
- c)Feminicídio racial: quando uma mulher é morta apenas por pertencer a uma etnia ou grupo racial específico, o que ocorre, com frequência, em países em estado de guerra;
- d)Feminicídio cultural: ocorre quando uma mulher é morta em virtude de

determinadas culturas, tal como acontece em países que matam a mulher que engravidou fora do casamento, ou mesmo que queria divorciar-se do marido. Da mesma forma, podemos encaixar no modelo de feminicídio cultural a morte de uma mulher pela razão de ser lésbica, ou seja, de sua opção sexual dirigir-se a outras mulheres;

e) Feminicídio sexual: ocorre quando a mulher, vítima de um crime sexual, é morta em virtude da simples objetificação do seu corpo. Aqui, seria uma espécie de punição daquele para com a vítima, a quem tem repulsa pelo fato de ser mulher.

Quando uma manifestação violenta é direcionada à mulher em razão de sua condição de gênero, sem que fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade estejam diretamente relacionados, caracteriza-se a violência de gênero. Tal forma de violência manifesta-se por meio de ações ou condutas agressivas motivadas unicamente pelo fato de a vítima ser mulher. Na prática, o termo “violência de gênero” é frequentemente utilizado como equivalente a “violência contra a mulher”, uma vez que elas constituem a maioria das vítimas desses atos.

1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Apesar da constante atuação do Estado na criação e promoção de normas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, a evolução legislativa nesse campo ocorreu de forma lenta e gradual. Historicamente, apenas com a Constituição Federal de 1988, fruto do processo de redemocratização e de avanços sociais decorrentes, é que se consolidou o principal marco jurídico na equiparação formal dos direitos entre homens e mulheres, prevendo expressamente o combate à violência contra a mulher, especialmente a doméstica. Nesse contexto, o artigo 226, §5º, garantiu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, enquanto o §8º do mesmo artigo estabeleceu a obrigação estatal de criar mecanismos capazes de coibir a violência nas relações familiares.

Ainda sob o amparo constitucional, o cenário jurídico brasileiro passou por reformas que visavam modernizar o sistema de justiça. Um exemplo foi a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados com o propósito de assegurar maior celeridade processual e estimular a resolução consensual de conflitos.

No entanto, embora a lei representasse avanço em termos de eficiência judicial, revelou-se insuficiente no tratamento da violência doméstica e familiar contra a

mulher. A classificação desses delitos como de menor potencial ofensivo contribuiu para uma sensação de impunidade social, já que as medidas adotadas não alcançavam a complexidade e gravidade da questão. (Lima, 2025).

Diante da necessidade de uma legislação específica que considerasse as particularidades das relações de gênero e os resquícios da hierarquização entre homens e mulheres, surgiu a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Derivada do Projeto de Lei nº 4.599/2004, sua criação resultou da mobilização de movimentos feministas e da pressão internacional exercida sobre o Estado brasileiro, em especial por meio da Convenção de Belém do Pará, que definiu formalmente a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

A lei, que leva o nome da mulher vítima cujo caso impulsionou sua elaboração, atendeu à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e representou uma resposta simbólica e jurídica à demanda por um tratamento mais adequado da violência de gênero.

Somente em 2015, os crimes de feminicídio passaram a receber atenção legislativa específica. Nesse contexto, o Estado, por meio do Poder Legislativo, promulgou a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (art. 121, §2º, inciso VI) e o inseriu no rol dos crimes hediondos. Essa mudança buscou agravar as penas e reconhecer o caráter particular da violência letal praticada contra mulheres. A criação da norma atendeu a uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2013), cujas investigações, realizadas entre 2012 e 2013, evidenciaram a necessidade de respostas penais mais adequadas ao fenômeno. (Pinho, 2020).

Posteriormente, a Lei nº 13.771/2018 ampliou as hipóteses de aumento de pena para o homicídio qualificado pelo feminicídio, representando mais um movimento de endurecimento penal voltado ao enfrentamento dessa forma de violência. Todavia, o mero incremento punitivo não foi suficiente para conter a incidência desses crimes, revelando um descompasso entre a produção legislativa e a efetividade das políticas públicas de proteção.

Dessa trajetória normativa, observa-se que, embora o Brasil figure como referência legislativa no combate à violência contra a mulher e, em especial, ao

feminicídio, a aplicação das leis ainda se mostra falha. As estatísticas crescentes de assassinatos de mulheres evidenciam que as medidas penais, por si só, não têm garantido a proteção efetiva pretendida, mantendo vivo o clamor social por soluções mais concretas e eficazes.

Em resposta a esse cenário, foi promulgada a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, que reforça a responsabilidade do Estado na criação e implementação de mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização em casos de violência contra a mulher.

1.2 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO PACOTE

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o Código Penal passou a contar com um artigo específico para o crime de feminicídio, conferindo-lhe autonomia típica. Antes dessa alteração, o feminicídio figurava apenas como qualificadora do crime de homicídio, prevista no § 2º do artigo 121. Assim, a nova legislação representou um avanço ao estabelecer o feminicídio como tipo penal independente. Vejamos:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.” (Brasil, 2024).

Além da modificação no Código Penal, a lei promoveu alterações em diversos diplomas legais, como a Lei Maria da Penha, a Lei das Contravenções Penais, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal.

(Nucci, 2025). Após o chamado “Pacote Anticrime”, que entrou em vigor em 2020, a publicação da Lei nº 14.994/2024 tem sido considerada uma das reformas legislativas mais significativas dos últimos anos, por instituir uma das mais severas formas de incriminação do Direito Penal brasileiro, com sanções superiores, inclusive, às previstas para os crimes de estupro seguido de morte e de genocídio.

As qualificadoras de natureza objetiva previstas nos incisos III, IV e VIII do artigo 121, que tratam, respectivamente, do uso de meios cruéis ou perigosos, da prática traiçoeira ou em emboscada, e da utilização de armas de fogo de uso restrito ou proibido, foram mantidas como causas de aumento de pena no feminicídio. Em contrapartida, as qualificadoras subjetivas ligadas ao motivo torpe e ao motivo fútil foram afastadas, em razão de o feminicídio distinguir-se do homicídio comum justamente pela motivação de gênero que o caracteriza.

O “Pacote Antifeminicídio” revogou expressamente a antiga qualificadora do homicídio, modificando, assim, o enquadramento jurídico do feminicídio no Código Penal. Para garantir a manutenção do seu caráter hediondo, o legislador inseriu o inciso I-B no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), assegurando a continuidade dos efeitos jurídicos próprios desses delitos. A legislação também alterou a pena prevista no §13º do artigo 129 do Código Penal, referentes ao crime de lesão corporal, no caso de lesão contra mulher em razão de sua condição de gênero, a pena foi igualmente ampliada, passando de um a quatro anos para dois a cinco anos de reclusão.

Outras alterações relevantes envolveram os crimes contra a honra. Foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 147 do Código Penal, dobrando a pena quando a ameaça for cometida contra mulher por razões de gênero (de um a seis meses para dois meses a um ano de detenção). Além disso, nesses casos, a natureza da ação penal passou a ser pública incondicionada, mantendo-se as demais hipóteses como anteriormente previstas, *in verbis*:

Ameaça

Art. 147.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo (Brasil, 1940).

No artigo 92 do Código Penal, foram incluídas novas hipóteses de incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, aplicáveis a condenados por crimes dolosos com pena de reclusão praticados contra outro titular do mesmo poder familiar ou contra descendentes, tutelados ou curatelados, bem como por crimes cometidos contra mulheres em razão de gênero.

O §1º determina que tais efeitos decorram automaticamente da condenação, e o §2º estabelece a proibição de nomeação ou diplomação em cargos públicos ou mandatos eletivos desde o trânsito em julgado até o cumprimento integral da pena. (Brasil, 2024). Antes da reforma, essas restrições aplicavam-se apenas a penas superiores a um ano em crimes contra a Administração Pública ou superiores a quatro anos em outros casos; agora, estendem-se a qualquer crime contra a mulher por razões de gênero.

A Lei nº 14.994/2024 também promoveu alterações na Lei de Execução Penal, especialmente nos artigos 41, 86, 112 e 146-E. Os condenados por crimes contra mulheres por razões de gênero perdem o direito à visita íntima ou conjugal, ressalvado o caso em que tal restrição possa prejudicar a própria vítima, visando à preservação de sua segurança e dignidade. Além disso, detentos provisórios ou condenados que ameacem ou cometam violência contra a vítima ou seus familiares durante a execução da pena deverão ser transferidos para estabelecimentos prisionais distantes da residência da vítima, inclusive em outra unidade federativa, se necessário. (Brasil, 2024).

No tocante à progressão de regime, a nova lei estabeleceu percentuais diferenciados: para condenados primários por feminicídio, exige-se o cumprimento de 55% da pena, sem direito a livramento condicional; para reincidentes específicos, 70%; e, para reincidentes não específicos, 60% se o crime anterior for hediondo ou equiparado, ou 55% se não o for. Ademais, o artigo 146-E introduziu a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico para condenados por crimes contra mulheres sempre que deixarem o presídio para usufruir de benefícios externos.

Por fim, a legislação modificou o artigo 394-A do Código de Processo Penal, conferindo prioridade de tramitação, em todas as instâncias, aos processos relacionados à violência contra a mulher, além dos crimes hediondos. Essa prioridade fundamenta-se no princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A prerrogativa estende-se também às fases investigativas

conduzidas pela autoridade policial, conforme o artigo 3º do CPP, reforçando o dever constitucional de assegurar celeridade processual tanto na esfera judicial quanto administrativa. (Nucci, 2025).

2 IMPACTOS NA SOCIEDADE

2.1 RESISTÊNCIA CULTURAL E SOCIAL

A violência doméstica possui raízes históricas e sociais profundas, manifestando-se de forma gradual, desde delitos menores, como ameaças e crimes contra a honra, até agressões físicas graves e feminicídios. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, define cinco categorias de violência praticadas contra a mulher no âmbito doméstico: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Contrariando o senso comum, a violência nem sempre começa com agressões físicas. Na maioria dos casos, o processo tem início com violências morais e psicológicas. Quando a vítima mantém uma relação afetiva com o agressor, a dinâmica tende a se tornar mais complexa, criando um ciclo no qual a mulher é agredida, perdoa o agressor, movida pelo vínculo emocional, e volta a sofrer novas agressões.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker desenvolveu, em 1979, a Teoria do Ciclo da Violência, apresentada em sua obra “The Battered Woman Syndrome”. Nela, a autora analisa os impactos psicológicos vivenciados por mulheres em situação de violência doméstica. Walker entrevistou cerca de quatrocentas mulheres em diferentes contextos, como penitenciárias, clínicas de saúde mental e centros de apoio, o que lhe permitiu identificar padrões recorrentes nas experiências relatadas.

Ante os seus estudos e pesquisas, Lenore Walker (2009, p. 91) identificou três fases que ocorrem no ciclo. A primeira é a de construção e aumento da tensão; a segunda corresponde ao incidente de agressão física ou espancamento; e a terceira é conhecida como “lua de mel”, caracterizada pelo arrependimento demonstrado pelo agressor. As ações realizadas em cada uma dessas fases funcionam simultaneamente como causa e consequência das etapas subsequentes, contribuindo para o retorno ao estágio inicial e para a perpetuação do ciclo. Assim, entende-se que a agressão não ocorre avulsamente, ela é ascendente de maneira contínua pelo agressor, começando com a violência moral, verbal e psicológica até culminar com a violência física. Após a agressão física (segundo estágio), a vítima é bombardeada pelo terceiro estágio: “a lua de mel”. Após descarregar suas frustrações e exigências na vítima por meio de força física brutal, o agressor adota uma postura de aparente arrependimento, procurando

oferecer explicações e justificativas para seu comportamento violento, na tentativa de obter o perdão da parceira. (Walker apud Assunção, 2024).

Considerando as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica e a relação afetiva existente entre vítima e agressor, é comum que a mulher acredite nas justificativas apresentadas e opte pelo perdão. Contudo, o agressor raramente cumpre as promessas de mudança, retornando ao estágio inicial e reiniciando o ciclo da violência.

Assim, a vítima acaba aprisionada em uma relação instável, marcada por momentos de tensão e agressões seguidos de períodos de aparente arrependimento e demonstrações de afeto. Presa a essa alternância, ela mantém a esperança de que o agressor mude e que suas promessas, um dia, se concretizem.

2.2 MUDANÇAS NA PERCEPÇÃO PÚBLICA SOBRE FEMINICÍDIO

Embora a Lei nº 14.994/2024 tenha sido elaborada como uma resposta ao crescente número de feminicídios no Brasil, sua efetividade é amplamente questionada, uma vez que adota um viés predominantemente punitivista e simbólico. A criação de um tipo penal autônomo e o aumento das penas representam uma tentativa de demonstrar uma postura governamental frente à violência contra as mulheres, mas, na prática, tais medidas mostram-se insuficientes para promover mudanças concretas na realidade social.

Desde 2015, quando o feminicídio passou a ser considerado qualificadora do crime de homicídio, a legislação já previa punições severas. No entanto, os índices de violência de gênero continuam elevados, evidenciando que o simples agravamento das penas não tem sido capaz de conter o avanço da criminalidade. Nesse contexto, Rolim (apud Rodrigues, 2020), argumenta que o sistema punitivista é ineficaz para reduzir a violência, pois o aumento das sanções possui caráter meramente simbólico e não enfrenta as causas estruturais que sustentam a desigualdade de gênero.

Dessa forma, em vez de promover transformações sociais e estruturais, a adoção de uma política penal centrada na repressão contribui para a manutenção de um ciclo de encarceramento, ignorando os fatores que alimentam a criminalidade. A persistência em uma abordagem essencialmente repressiva reforça a atuação de um Estado reativo, que, diante da falta de políticas públicas preventivas e efetivas, recorre ao direito penal como solução imediata, mas superficial.

Pesquisas criminológicas apontam que o endurecimento das penas raramente tem efeito dissuasório sobre potenciais agressores, contrariando a ideia de que punições mais severas seriam suficientes para prevenir delitos. Nesse sentido, Carvalho também chama atenção para as limitações do modelo punitivista, destacando que ele não enfrenta as origens sociais e culturais da violência de gênero. (Simões, 2024).

Além de demonstrar ineficácia, essa abordagem punitivista apresenta conflitos significativos com os princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, determinando que todas as políticas públicas, inclusive as de natureza penal, respeitem esse princípio. Entretanto, ao priorizar o aumento das penas e relegar a prevenção a um papel secundário, a legislação desvirtua a função de *última ratio* do direito penal, convertendo-o em um instrumento de repressão estatal de caráter desproporcional e simbólico. Vejamos o que leociana Nucci (2025):

Vive-se uma lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo constar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante.

Além disso, a concentração excessiva do poder punitivo nas mãos do Estado compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito, gerando condições para possíveis manipulações políticas e sociais. Em vez de assegurar a proteção de direitos fundamentais, o sistema penal passa a ser empregado como instrumento de repressão simbólica, contribuindo para a perpetuação de desigualdades e violências institucionais.

4 ANÁLISE CRÍTICA

4.1 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROPOSTAS

Ao longo deste artigo, foi destacado que o feminicídio passou a ser

reconhecido como crime autônomo e hediondo, elevando a pena mínima de 12 para 20 anos e a máxima de 30 para 40 anos, com possibilidade de aplicação de até 60 anos de prisão quando a pena é aumentada até a metade, conforme previsto no § 2º do art. 121-A do Código Penal.

Entretanto, esse aumento de pena tem sido alvo de críticas: alguns especialistas argumentam que a medida não será suficiente para reduzir os crimes contra mulheres no país. Outros apontam que a lei pode funcionar apenas como um eufemismo para a aplicação de uma espécie de “*prisão perpétua*” para autores de crimes contra mulheres, prática que é questionada quanto à sua constitucionalidade. (Simões, 2024).

Dessa forma, críticos classificam a Lei nº 14.994/2024 como uma medida simplista e populista, que sugere ilusoriamente que penas mais rigorosas farão com que indivíduos pensem duas vezes antes de cometer crimes de violência de gênero. Além disso, há argumentos de que a exasperação penal, historicamente, não se mostrou eficaz na redução da criminalidade, como evidenciado pelo desempenho da Lei de Crimes Hediondos.

Dados do Monitor de Feminicídios no Brasil, referentes ao período de janeiro a dezembro 2024, indicam 4.145 casos de feminicídios consumados e tentados. O mesmo relatório ressalta que muitos casos não são devidamente classificados ou sequer reportados, o que contribui para a subnotificação e invisibilização desse grave problema social. (LESFEM, 2025). Diante desse cenário, torna-se essencial que o poder público priorize estratégias de prevenção, enfrentamento e proteção das mulheres em situação de violência.

A solução penal isolada, embora necessária, não é suficiente. É imprescindível promover transformações culturais e sociais para enfrentar o preconceito de gênero ainda presente na sociedade brasileira, especialmente nas desigualdades salariais e de oportunidades no mercado de trabalho entre homens e mulheres.

Em síntese, as legislações de caráter simbólico reforçam na sociedade a ideia de que a redução da criminalidade depende exclusivamente do rigor das penas, alimentando a expectativa de uma justiça imediata. Assim, quando o Estado estabelece sanções mais severas para crimes que a população considera relevantes, cria-se a percepção de que está atuando de forma efetiva contra a criminalidade.

Foi exatamente esse efeito observado no caso do feminicídio. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, houve um aprimoramento no registro e

na divulgação dos dados sobre violência doméstica, tornando mais evidente a dimensão da violência de gênero no Brasil. Esse contexto fomentou a pressão de movimentos feministas por uma atuação estatal mais incisiva, resultando na Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, e, posteriormente, na Lei nº 14.994/2024, que ampliou o rigor das penas e tornou o crime autônomo.

Percebe-se que, a cada década, diante da constatação da insuficiência das normas anteriores, o Estado é cobrado a agir com maior efetividade. Nesse cenário, a questão central reside na real disposição do Estado em proteger as mulheres. Caso as denúncias iniciais contra o agressor fossem tratadas com rigor, prevenindo a escalada da violência, e se as medidas protetivas de urgência fossem devidamente fiscalizadas, oferecendo amparo às vítimas, seria possível começar a reduzir de forma significativa os índices de feminicídio no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que a promulgação da Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio, representa um avanço simbólico relevante no reconhecimento da gravidade estrutural da violência letal contra a mulher no Brasil. Ao conferir autonomia típica ao crime de feminicídio, agravar as sanções penais e promover alterações significativas nos diplomas normativos que integram o sistema penal e processual penal, o legislador buscou responder ao clamor social por maior proteção às mulheres e por maior rigor na repressão das condutas extremas de violência de gênero. Todavia, a presente investigação demonstrou que o recrudescimento punitivo, por si só, não se revela suficiente para enfrentar, de maneira eficaz, a complexidade multifatorial que caracteriza o fenômeno do feminicídio.

Os dados empíricos analisados indicam que, apesar das sucessivas reformas legislativas, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, evidenciando a limitação de políticas criminais centradas predominantemente na lógica da punição. Tal constatação reforça a necessidade de superação do paradigma exclusivamente repressivo, mediante a adoção de políticas públicas intersetoriais que integrem prevenção primária, educação em direitos humanos, fortalecimento da rede de proteção às vítimas, capacitação continuada dos agentes públicos e ampliação do acesso à justiça. A efetividade da tutela penal da vida feminina exige, portanto, uma

atuação estatal articulada, que transcenda o âmbito normativo e alcance, de modo concreto, as esferas social, cultural e institucional.

Sob a perspectiva constitucional, a ampliação das penas e o endurecimento do regime jurídico do feminicídio suscitam relevantes questionamentos quanto à observância dos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal. O risco de hipertrofia do sistema punitivo, sem correspondência em políticas estruturantes de prevenção, pode conduzir à ineficiência normativa e ao agravamento de distorções já existentes no sistema penal brasileiro, notadamente no que concerne à seletividade punitiva, à superlotação carcerária e à reprodução de desigualdades sociais. Assim, impõe-se a construção de um modelo de política criminal que harmonize repressão qualificada, prevenção efetiva e promoção de direitos fundamentais.

Nesse contexto, conclui-se que o enfrentamento do feminicídio demanda uma abordagem sistêmica, baseada na integração entre os poderes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. A articulação entre legislação penal, políticas educacionais, assistência social, saúde pública e mecanismos de proteção às vítimas constitui requisito indispensável para a construção de respostas eficazes e duradouras. Ademais, a produção contínua de dados estatísticos confiáveis e a realização de pesquisas empíricas aprofundadas revelam-se essenciais para o monitoramento da efetividade das medidas adotadas e para o constante aprimoramento das estratégias institucionais.

Por fim, o presente estudo reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero como fundamentos normativos indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito. A superação da violência contra a mulher, em especial do feminicídio, exige não apenas o aperfeiçoamento da legislação penal, mas, sobretudo, o compromisso coletivo com a transformação das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade, a discriminação e a naturalização da violência. Somente a partir dessa perspectiva integral será possível avançar rumo à efetiva proteção da vida, da liberdade e da dignidade das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Ana Lúcia de. **A tipificação do feminicídio como crime autônomo**

entre a legislação-álibi e o combate eficiente da violência contra a mulher. [S. l.: s. n.], 2024. 40 p. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/22c36568-feaa-4ce4-b01f-7d3ebfc7fa03/content>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. [S. l.], 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** [S. l.], 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.** [S. l.], 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para agravar penas do feminicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

LIMA, Joanna Caroline Queiroz. **O pacote antifeminicídio: uma nova forma de pensar a violência de gênero contra mulher?** 2025. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/62682/1/TCC%20-%20JOANNA%20CAROLINE%20QUEIROZ%20LIMA.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MFB BRASIL. **Laboratório de Estudos de Feminicídios**. Monitor de Feminicídios no Brasil. LESFEM, [S. l.], p. 1-1, 24 out. 2025. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"). Belém, 1994.

PINHO, Rodrigo Cesar R. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v. 17

RODRIGUES, Mariane Dantas. **Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero**. 2020. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

RODRIGUES, Carlos Eduardo L. **Aplicação da lei do feminicídio no Brasil**. 2023. 23 f. Artigo Científico (Bacharel em Direito) - Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5974/1/TCC%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20LEMES%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

SIMÕES, Aline Pereira. **A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-14994-2024-e-o-feminicidio-no-brasil/1901864210>. Acesso em: 1 fev. 2026.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

A R T I G O 08

CRIMES CONTRA A PERICLITAÇÃO DA VIDA E A SAÚDE: ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DO USO DO CEROL ATRAVÉS DA LEI DE NÚMERO 4.394/2024

Maria de Jesus Batista do Nascimento

Arthur Braga de Souza